



## **Expulsão de estrangeiros do Brasil: Reflexões em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos**

**Alan Robson Alexandrino Ramos**  
Mestre em Sociedade e Fronteiras  
pela Universidade Federal de  
Roraima. Delegado de Polícia Federal  
em Roraima. Graduado em Direito  
pela Universidade Federal do Ceará.  
alanrobsonce@yahoo.com.br

**Resumo:** Este artigo aborda o instituto jurídico da expulsão no Brasil, com análise da execução da medida compulsória de expulsão de estrangeiros no Brasil em confronto com as normas da Convenção Americana de Direitos Humanos, que integra a ordem jurídica pátria.

**Palavras-chave:** Expulsão. Estrangeiros. Direitos humanos.

### **Introdução**

Este artigo aborda a expulsão, medida de retirada compulsória de estrangeiros do Brasil de competência do Poder Executivo, fazendo reflexões com os compromissos internacionais de Direitos Humanos assumidos pelo Brasil, especificamente analisando-se as normas da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Serão especificadas eventuais inconsistências entre dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos e a ação do Estado brasileiro e de seus servidores públicos na expulsão de estrangeiros do Brasil, através de pesquisa bibliográfica e de documentos oficiais sobre os direitos humanos e a medida compulsória de expulsão, tendo como marco teórico autores pátrios que apontam que a Constituição Federal de 1988 relativiza a própria soberania nacional em nome dos compromissos de direitos humanos assumidos pelo país (RAMOS, 2014; ACCIOLY, 2012; PIOVESAN, 2011; BRANCANTE, 2009; REIS, 2004).

O Brasil recebe estrangeiros de vários países do mundo. Variados são os interesses que os trazem ao nosso país, seja para moradia definitiva, ou busca de melhores condições de vida. A lei federal nº 6.815, em vigor no Brasil desde 1980 é o Estatuto do Estrangeiro no Brasil e traz a norma jurídica de tratamento jurídico do fato

Rev. Igarapé, Porto Velho (RO), v.1, n.1, p. 15 - 29, 2016



social e político referente à expulsão de estrangeiros do Brasil. A lei tem como paradigma a segurança nacional, como aponta a literatura que esta legislação “foi criada em 1980, ainda na vigência do regime ditatorial no Brasil e se insere na lógica da ‘segurança nacional’ do período (REIS, 2011, p. 59).

São espécies do gênero retirada compulsória de estrangeiros no país, previstas na legislação do Brasil: deportação, expulsão, repatriação e extradição. Cada uma das medidas tem seus caracteres distintivos e envolvem execução de atos por parte do Estado-polícia e do Estado-Juiz. Neste estudo será abordada a medida compulsória de expulsão, em cotejo com as normas da Convenção Americana de Direitos Humanos, com análise de eventuais inconsistências entre a medida de expulsão e as normas de direitos humanos estudadas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tem como fundamento a Dignidade da Pessoa Humana. Ademais, a Carta Maior de 1988 prevê abertura do sistema jurídico para convenções e tratados internacionais de Direitos Humanos e o Brasil está vinculado normativamente a compromissos internacionais de Direitos Humanos, que têm *status* supralegal no ordenamento jurídico pátrio.

Bonavides destaca que

“a história dos direitos humanos (...) é a história mesma da liberdade moderna, da separação e limitação de poderes, da criação de mecanismos que auxiliam o homem a concretizar valores cuja identidade jaz primeiro na Sociedade e não nas esferas do poder estatal” (BONAVIDES, 1997b, p. 528)

No século XX, houve a internacionalização dos direitos humanos, sendo a dignidade do ser humano reconhecida em legislação interacional. O ser humano é sujeito de direitos no plano internacional (ACCIOLY, 2012). Os procedimentos tomados pelas autoridades brasileiras na retirada compulsória de estrangeiros do país necessitam ser confrontados com estes compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil e em específico com as normas da Convenção Americana de Direitos Humanos.



## Expulsão de estrangeiros do Brasil

A expulsão é espécie do gênero retiradas compulsórias de estrangeiros do Brasil, não se confundindo com as outras retiradas compulsórias: extradição, deportação ou impedimento e repatriação.

A Constituição Federal do Brasil, no artigo 22, XV da Constituição impõe competência da União para legislar sobre expulsão: “artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros” (BRASIL, 1988).

As normas vigentes sobre expulsão no Brasil são a lei nº 6.815/80 e o Decreto 86.715/81, com interpretação da jurisprudência que garante a aplicação discricionária da medida pelo poder executivo e a restringe em casos específicos.

A expulsão do estrangeiro do território brasileiro, conforme artigo 66 da lei 6.815/80, é determinada mediante decreto do Presidente da República, que decide sobre a conveniência e oportunidade para a medida extrema, com as hipóteses que a lei possibilita a medida de retirada compulsória do estrangeiro do Brasil.

Os dados do Ministério da Justiça brasileiro, obtidos por este pesquisador em novembro de 2014 com base na Lei de Acesso à Informação – lei 12.527/2011, apontam que em 2011 foram abertos 921 inquéritos de expulsão, decretadas 300 expulsões e efetivadas 124 expulsões, com a efetiva retirada compulsória do estrangeiro do Brasil. Em 2013 foram abertos 322 inquéritos de expulsão, decretadas 416 expulsões e efetivadas 338. Até agosto de 2014, haviam 31 Inquéritos de expulsões abertos, foram decretadas 164 expulsões e efetivadas 78 com a saída compulsória do estrangeiro.

A decisão pela expulsão de estrangeiro foi delegada do chefe do executivo - Presidente da República – ao Ministro da Justiça através do Decreto 3.447 de 2000, que prevê no artigo 1º que “Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Justiça, vedada a subdelegação, para decidir sobre a expulsão de estrangeiro do País e a sua revogação...” (BRASIL, 2000) É questionável a juridicidade da delegação administrativa da competência determinada por lei, para a medida de expulsão, do Presidente da República para o Ministério da Justiça.



O início do processo de expulsão, que pode culminar no decreto de expulsão, se dá pela determinação do Ministro da Justiça para instauração de inquérito de expulsão, procedimento no qual são garantidos o contraditório e ampla defesa ao estrangeiro.

O inquérito de expulsão é presidido por um delegado de Polícia Federal, nos termos do artigo 102 do Decreto 86.715/81 e artigo 2º da lei 12.830/13. O decreto impõe o rito procedimental do inquérito:

§ 1º - O expulsando será notificado da instauração do inquérito e do dia e hora fixados para o interrogatório, com antecedência mínima de dois dias úteis.

§ 2º - Se o expulsando não for encontrado, será notificado por edital, com o prazo de dez dias, publicado duas vezes, no Diário Oficial da União, valendo a notificação para todos os atos do inquérito.

§ 3º - Se o expulsando estiver cumprindo prisão judicial, seu comparecimento, será requisitado à autoridade competente.

§ 4º - Comparecendo, o expulsando será qualificado, interrogado, identificado e fotografado, podendo nessa oportunidade indicar defensor e especificar as provas que desejar produzir.

§ 5º - Não comparecendo o expulsando, proceder-se-á sua qualificação indireta.

§ 6º - Será nomeado defensor dativo, ressalvada ao expulsando a faculdade de substituí-lo, por outro de sua confiança:

I - se o expulsando não indicar defensor;

II - se o indicado não assumir a defesa da causa;

III - se notificado, pessoalmente ou por edital, o expulsando não comparecer para os fins previstos no § 4º.

§ 7º - Cumprido o disposto nos parágrafos anteriores, ao expulsando e ao seu defensor será dada vista dos autos, em cartório, para a apresentação de defesa no prazo único de seis dias, contados da ciência do despacho respectivo.

§ 8º - Encerrada a instrução do inquérito, deverá ser este remetido ao Departamento Federal de Justiça, no prazo de doze dias, acompanhado de relatório conclusivo. (BRASIL, 1981)

Pode ser expulso do Brasil, nos termos do artigo 65 da lei 6.815/80, o estrangeiro que “atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais” (BRASIL, 1980), sendo adicionadas outras hipóteses fáticas de expulsão de estrangeiros do Brasil nos incisos “a” a “d” do artigo 65 da lei 6.815/80, podendo ser expulso do Brasil o estrangeiro que:

a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;



- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
  - c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
  - d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.
- (BRASIL, 1980)

O artigo 75 da lei apresenta hipóteses de vedação de expulsão de estrangeiros do Brasil:

Artigo 75. Não se procederá à expulsão:

I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou

II - quando o estrangeiro tiver:

a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar.

§ 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

(BRASIL, 1980)

A jurisprudência brasileira é sedimentada em vetar a expulsão nos casos excludentes previsto no artigo 75 da lei 6.815/80. Fazendo o estrangeiro prova das condições citadas, será revisto judicialmente o processo administrativo e a decisão de expulsão.

O artigo 68 da lei impõe ao Ministério Público o dever de encaminhar ao Ministério da Justiça “cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública” (BRASIL, 1980). Recebendo a cópia da sentença, o Ministério da Justiça, em obediência ao artigo 68 parágrafo único da lei, “determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.” (BRASIL, 1980).

Após a decisão do Ministro da Justiça sobre a expulsão e com o trânsito em julgado da sentença condenatória em desfavor do estrangeiro expulsando, é publicada portaria de expulsão no Diário Oficial da União.



Esta é a forma corriqueira de procedimento de expulsão no Brasil. Depois de cumprida a sentença condenatória por prática criminosa, ou quando da progressão para o regime aberto de cumprimento de pena, nesta última hipótese com autorização do juiz responsável pela execução da pena, o estrangeiro é submetido ao processo de expulsão e é executada sua retirada compulsória do país.

O Poder Judiciário pode ainda decidir pela possibilidade da execução de medida compulsória de expulsão antes do trânsito em julgado ou anteriormente ao cumprimento integral da pena prevista em sentença penal condenatória. Tal medida é tomada de forma excepcional no Brasil.

O artigo 71 da lei 6.815/80 determina que no caso de envolvimento com o tráfico de drogas, motivo da maioria das prisões de estrangeiros no Brasil, “o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias” (BRASIL, 1980).

No início do procedimento de expulsão de estrangeiros do Brasil, o Ministério da Justiça tem ciência do envolvimento de estrangeiro em prática criminosa ou a condenação em definitivo de estrangeiro por prática criminosa no Brasil e, através da Divisão de Medidas Compulsórias, vinculada ao Departamento de Estrangeiros, encaminha à Polícia Federal determinação de instauração de inquérito de expulsão, indicando nome e qualificação do estrangeiro expulsando.

O inquérito de expulsão é instaurado na circunscrição do fato que motivou a medida compulsória de expulsão, sendo o estrangeiro notificado para apresentar defesa no procedimento de expulsão, que permite contraditório e ampla defesa. A defesa pode ter fundamento no artigo 75 da lei 6.815/80, que são hipóteses que proíbem a expulsão, ou ainda em normas da Constituição Federal de 1988 ou ainda em tratados internacionais de direitos humanos aplicáveis ao caso concreto.

O retorno do estrangeiro expulso do Brasil é crime previsto no artigo 338 do Código Penal – reingresso de estrangeiro expulso, que sujeita o estrangeiro a ser preso em flagrante e responder a processo criminal.

Os direitos fundamentais inscritos na Constituição Federal e os Direitos Humanos podem se constituir em freios à soberania estatal. O debate acadêmico aponta nesse sentido:



A prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais, a inserção da dignidade da pessoa humana como fundamento da República e o imenso catálogo de direitos fundamentais na Constituição de 1988, constituem marcos no processo de redemocratização do país e traduzem o reconhecimento da existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal. Rompe-se com a ideia de soberania absoluta para uma concepção mais flexibilizada, em prol da pessoa humana e da proteção de seus direitos. A ratificação de inúmeros tratados de direitos humanos pelo Brasil confirma o compromisso com essa visão humanizante, reforçada na Constituição de 1988. (BARRETO, 2014, p. 366)

Especificamente nos procedimentos de expulsão, que envolve decisão do chefe do Poder Executivo ou de seu ministro, cabe um papel essencial à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal no acesso ao Poder Judiciário na defesa do interesse dos estrangeiros submetidos à eventual arbitrariedade, com lastro na legislação que prevê termos abertos e subjetivos, em discrepância com os mandamentos das normas decorrentes de compromissos de Direitos Humanos assumidos pelo Brasil.

### **Reflexões sobre a expulsão de estrangeiros do Brasil e a Convenção Americana de Direitos Humanos**

A Constituição de 1988 previu no artigo 5º, §§ que:

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988)

Conforme excertos acima, a Constituição Federal de 1988 relativiza a própria soberania nacional em nome dos compromissos de direitos humanos assumidos pelo país. Consoante PIOVESAN, sobre tal relativização na Constituição Federal:

os direitos e garantias nela expressos não excluem outros, decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, a Constituição de 1988 passa a incorporar os direitos enunciados nos tratados de



direitos humanos ao universo dos direitos constitucionalmente consagrados (PIOVESAN, 2011, p. 138).

Os dispositivos legais dos compromissos internacionais de Direitos Humanos têm força normativa superior às demais leis ordinárias e complementares brasileiras, nos termos de reiterada e recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O STF reconhece em seus julgados que os compromissos internacionais de direitos humanos têm status jurídico supralegal no Brasil. O paradigma para tal reconhecimento da supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos foram os julgados que culminaram na Súmula Vinculante nº 25, que afirma que “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito” (BRASIL, 2014f). Nos fundamentos desta jurisprudência é afirmada a supremacia legal dos tratados internacionais de direitos humanos:

“A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.” (BRASIL, 2008)

Portanto, podemos concluir das premissas expostas que ao confrontar duas normas brasileiras – a lei ordinária 6.815/80 que “define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração” (BRASIL, 1980) e as normas decorrentes de compromissos internacionais de direitos humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, inscrita na ordem jurídica pátria pelo Decreto 678/92 (BRASIL, 1992), temos a supremacia dos termos destas normas de direitos internacional de direitos humanos sobre a lei que regula as retiradas compulsórias de estrangeiros do Brasil.

A Convenção Americana de Direitos Humanos prevê expressamente a possibilidade de expulsão de estrangeiros dos países, conforme interpretação conjunta do artigo 22:





Artigo 22

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.
  2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.
  3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
  4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1º pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivos de interesse público.
  5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar.
  6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado-Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei.
  7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.
  8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.
  9. É proibido a expulsão coletiva de estrangeiros.
- (BRASIL, 1992)

Em decisões judiciais e, especialmente, na elaboração da Opinião Consultiva 18/2003 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, restou assentado que o princípio da igualdade alberga o tratamento dos Estados para com os imigrantes irregulares no território do país, vedando quaisquer formas de discriminação que violem as normas da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tratando sobre a “Aplicación del Principio de Igualdad y No Discriminación a Los Migrantes” (CIDH, 2003), independentemente da irregularidade da entrada ou estada do estrangeiro no país, detalha, sobre o pleno exercício dos direitos humanos dos imigrantes indocumentados que:

“Esta obligación general de respetar y garantizar el ejercicio de los derechos tiene un carácter erga omnes. Dicha obligación se impone a los Estados, em benefício de los seres humanos bajo sus respectivas jurisdicciones, e independentemente del estatus migratorio de las personas protegidas. La mencionada obligación alcanza la totalidad de los derechos contemplados por La Convención Americana y el Pacto



Internacional de Derechos Civiles y Políticos, inclusive el derecho a las garantías judiciales. (...) los Estados respeten sus derechos humanos y garanticen su ejercicio y goce a toda persona que se encuentre en su territorio, sin discriminación alguna por su regular o irregular estancia, nacionalidad, raza, género o cualquier otra causa.” (CIDH, 2003)

Na prática administrativa e judicial da retirada compulsória de estrangeiros dos países, inclusive quanto à deportação e expulsão, a Opinião Consultiva 18, da Corte Interamericana de Direitos Humanos apresenta recomendações aos Estados signatários:

“Se vulnera el derecho a las garantías y a la protección judicial por varios motivos: por el riesgo de la persona cuando acude a las instancias administrativas o judiciales de ser deportada, expulsada o privada de su libertad, y por la negativa de la prestación de un servicio público gratuito de defensa legal a su favor, lo cual impide que se hagan valer los derechos en juicio. Al respecto, el Estado debe garantizar que el acceso a la justicia sea no solo formal sino real. Los derechos derivados de la relación laboral subsisten, pese a las medidas que se adopten.” (CIDH, 2003)

Cabe aos Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos a não aplicação das medidas de retiradas compulsórias quando o estrangeiro indocumentado procure órgãos públicos administrativos ou judiciais. É dever ainda dos Estados o fornecimento de meios efetivos para que o estrangeiro tenha acesso à justiça e aos órgãos que atuem na defesa de seus direitos quando em processo de deportação ou expulsão. A Opinião Consultiva ratifica que tal garantia deve ser real, não apenas formal, obrigando a Polícia Federal a efetivamente comunicar, a um Advogado ou à Defensoria Pública da União, bem como aos órgãos consulares, situações fáticas que envolvam retiradas compulsórias de estrangeiros do Brasil.

Em vários compromissos internacionais de Direitos Humanos já ratificados pelo Brasil há dispositivos que podem ser aplicados em situações particulares de retiradas compulsórias, como os que protegem a família, as crianças e as mulheres. Na Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 40 de 1991, há proteção ao estrangeiro, submetido a retiradas compulsórias, determinando no artigo 3º que “Nenhum Estado-parte procederá à expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa



para outro Estado, quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida à tortura”. (BRASIL, 1991)

Outra convenção que apresenta dispositivos específicos a serem obedecidos em caso de retiradas compulsórias de estrangeiros, especificamente na deportação e expulsão, é a Convenção sobre os direitos da criança (BRASIL, 1990), que em seu artigo 9º veda a separação da criança de seus pais e, quando essa medida for necessária, a obrigação de comunicação a outros familiares, à criança e/ou aos pais. A mesma convenção, no artigo 20, apresenta a obrigação de proteção e assistência do Estado em face da privação da criança de seu ambiente familiar.

Observa-se que em cada caso concreto deve haver análise do agente de imigração (no impedimento, repatriação ou deportação) e pelo delegado de polícia no inquérito de expulsão, bem como pelo Ministro da Justiça na decisão pela expulsão, para que as decisões pela efetivação de medidas compulsórias não violem dispositivos de compromissos internacionais que vinculam o Brasil na comunidade internacional.

## CONCLUSÃO

O tratamento da legislação vigente, e, conseqüentemente, das autoridades brasileiras no tratamento do fato do estrangeiro que exerça atividade vedada ou seja indesejável ao país, pode não estar consistente com os mandamentos de compromissos internacionais de Direitos Humanos assumidos pelo Brasil, que integram a ordem jurídica nacional com status suprallegal.

Citamos casuísticas de retiradas compulsórias e de compromissos internacionais de Direitos Humanos que demonstram que há de se sopesar os princípios da soberania e dos direitos humanos, que são essenciais nas relações internacionais e na relação entre o Estado e os seus súditos, sejam nacionais ou estrangeiros no território do país, de forma que, para a proteção dos direitos humanos se faça seja necessário a diminuição do poder soberano estatal.

Expostos o conceito e as características da expulsão de estrangeiros do Brasil, suas aplicações práticas pela Autoridade Policial e do Ministro da Justiça, observamos merecer reflexão conjunta da atuação administrativa em conjunto com análise acerca da Rev. Igarapé, Porto Velho (RO), v.1, n.1, p. 15 - 29, 2016



supremacia das normas internacionais de Direitos Humanos sobre as medidas compulsórias.

As normas internacionais de Direitos Humanos vigentes no Brasil são determinantes para a aplicação da lei, decreto e regulamentos que especificam a práxis jurisdicional das retiradas compulsórias de estrangeiros do Brasil.

A aplicação das normas em um Estado Democrático de Direito como o Brasil, que tem a Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da República, deve ter sempre como fito o resguardo dos direitos do homem, seja ele brasileiro ou estrangeiro.

É necessária a efetiva implementação da mudança de paradigma no trato normativo do estrangeiro no Brasil, de um viés de segurança nacional da lei e decreto da década de 1980 para um viés de direitos humanos inscritos na Constituição Federal de 1988 e compromissos de Direitos Humanos assumidos pelo Brasil.

A facilitação para regularização de estrangeiros indocumentados é também medida que reforçará a inclusão dos estrangeiros na comunidade nacional. As migrações e a presença de estrangeiros no país não devem ser vistas como um problema, mas como um fato social a ser reconhecido e regulado pelo Estado em respeito aos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLYI, Hidelbrando et al. Manual de direito internacional público. São Paulo: Saraiva, 1996.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Da 5ª edição alemã por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo. Malheiros. 2012.

BARRETO, Taciana Meira. Palestra: Tratados Interacionais de Direitos Humanos e o Controle Jurisdicional de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. *Cognitio Juris itiJris Revista Jurídica* Ano IV - Número 10, 448p, 2014.

BONAVIDES, Paulo. Teoria Constitucional da Democracia Participativa. São Paulo: Malheiros. 2008.

\_\_\_\_\_. *Ciência Política*. 10ª Ed. Malheiros. 1997a.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª Ed. Malheiros. 1997b.



BRANCANTE, Pedro Henrique; REIS, Rossana Rocha. A 'securitização da imigração': mapa do debate. Revista Lua Nova no. 77 São Paulo, 2009.

BRASIL. Anteprojeto de lei de migrações e promoção dos direitos dos migrantes no Brasil. Ministério da Justiça. Disponível em [http://oestrangeirodotorg.files.wordpress.com/2014/08/anteprojeto\\_v-final-1-libre.pdf](http://oestrangeirodotorg.files.wordpress.com/2014/08/anteprojeto_v-final-1-libre.pdf). Acesso em 13 dez. 2014a.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988) Constituição da república federativa do Brasil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/principal.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/principal.htm). Acesso em 13 nov. 2012

\_\_\_\_\_. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 25 mai. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto n.º 86.715, de 10 de dezembro de 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D86715.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D86715.htm). Acesso em: 13 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília : Ministério da Justiça, 2014b. Disponível em <http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/pdf/7-migracao-refugio-e-apatridas>. Acesso em 14 dez. 2014b.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980. (Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm). Acesso em: 13 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. Mensagem de Acordos, convênios, tratados e atos internacionais 696/2010. Submete à consideração do Congresso Nacional texto da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, adotada em 18 de dezembro de 1990, em Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Câmara Federal. 2010. Disponível em [www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=489652](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=489652). Acesso em 13 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 933, de 9 de junho de 2014c. CARDOSO, Jose Eduardo. Disponível em <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=1&pagina=34&data=10/06/2014&captchafield=firistAccess>

\_\_\_\_\_. Projeto de Emenda Constitucional 25/2012, de 15 de maio de 2012b . Altera os arts. 5º, 12 e 14 da Constituição Federal para estender aos estrangeiros direitos inerentes aos brasileiros e conferir aos estrangeiros com residência permanente no Rev. Igarapé, Porto Velho (RO), v.1, n.1, p. 15 - 29, 2016



País capacidade eleitoral ativa e passiva nas eleições municipais. Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal. Disponível em [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=105568](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=105568). Acesso em 13 dez. 2014.

\_\_\_\_\_; Tribunal Regional da 3ª Região. Acórdão na Apelação Cível nº 0006394-33.2007.4.03.6119/SP. Relator: JEUKEN, Roberto. Publicado no Diário da Justiça em 06/03/2014d. Disponível em <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/3410543>. Acesso em 14 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional da 3ª Região. Acórdão no Habeas Corpus 0007889-92.2014.4.03.0000/SP. Relator: GUIMARAES, Cotrim. Publicado em 22/05/2014e. Disponível em <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/3610404>. Acesso em: 10 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Habeas Corpus 95.967-9. Relatora: GRACIE, Ellen. Publicado no DJ de 27/11/2008 Ementário 2343-2. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=565687>. Acesso em: 25 mai. 2014

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmulas na Jurisprudência. 2014f. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>. Acesso em: 21 jul. 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional. Coimbra: Almedina.

CIDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. OPINIÓN CONSULTIVA OC-18/03 DE 17 DE SEPTIEMBRE DE 2003, SOLICITADA POR LOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_18\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf) Acesso em 28/05/2014

\_\_\_\_\_; CASO “LA ÚLTIMA TENTACIÓN DE CRISTO” (OLMEDO BUSTOS Y OTROS VS. CHILE). SENTENCIA DE 5 DE FEBRERO DE 2001. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/relatoria/showDocument.asp?DocumentID=10>. Acesso em 14 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. OPINIÓN CONSULTIVA OC-04/84 DEL 19 DE ENERO DE 1984, PROPUESTA DE MODIFICACIÓN A LA CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE COSTA RICA RELACIONADA CON LA NATURALIZACIÓN. Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_04\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_04_esp.pdf) Acesso em 08/12/2014

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional - Ed. Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 12ª Ed. Ed. Saraiva. 2011.



\_\_\_\_\_. Código de direito internacional dos direitos humanos anotado. São Paulo: DPJ Editora. 2008.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo. Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. 2ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

REIS, Rossana Rocha. A política do Brasil para as migrações internacionais. Contexto int. [online], vol.33, n.1, pp. 47-69. 2011.

ROHTER, Larry. Hábito de beber de Lula se torna preocupação nacional. Revista Época, edição 313, 2004. Disponível em <http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT728395-1655,00.html>. Acesso em 10 jan 2015.

### **Foreign expulsion of Brazil. Reflections with American Convention on Human Rights**

**Abstract:** This article discusses the legal institution of expulsion in Brazil, with analysis of the expulsion of foreigners in Brazil in comparison with the provisions of the American Convention on Human Rights, part of Brazilian legal order.

**KEYWORDS:** Expulsion. Foreigners. Human Rights.